

Parecer: MPC/CF/2702/2023
Processo: @PCP 23/00110207
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2022

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2023.2451

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Agrolândia - SC, relativa ao exercício de 2022.

Foram juntados os documentos relacionados à prestação de contas em comento às fls. 2-406.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou o Relatório n. 232/2023 (fls. 407-480), identificando, ao final, a ocorrência da seguinte restrição:

9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC - 20/2015 (fls. 2 e 3).

Após a detida análise de toda a documentação acostada aos autos e o devido exame do referido relatório técnico, este Ministério Público de Contas destaca as seguintes conclusões a partir, principalmente, dos dados relativos aos pontos de controle realizados pela instrução.

1. Gestão Orçamentária, Patrimonial e Financeira

Com relação à análise da gestão orçamentária do Município, destaca-se que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em déficit de execução orçamentária, o qual, *todavia, fora totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.*

Registra-se que a proporção entre despesas e receitas correntes não atingiu percentual superior a 95%, não se enquadrando o Município, assim, na hipótese de ajuste fiscal trazida no art. 167-A da CRFB/88 a partir da Emenda Constitucional n. 109/2021.

No que tange à análise da gestão patrimonial e financeira do Município, observa-se que o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação financeira negativa.

Quanto à análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos, com o objetivo de demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras separadas por vínculo de recurso, concluiu-se que o Poder Executivo municipal apresentou situação *superavitária* – disponibilidade de caixa líquida – tanto com recursos vinculados como com recursos não vinculados, em consonância, portanto, ao que determinam os arts. 8º e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Limites

Normas constitucionais e legais estabelecem limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas da Saúde e da Educação, assim como limites máximos para despesas com pessoal.

Na área da Saúde, observa-se que foi aplicado, em ações e serviços públicos de saúde para o exercício de 2022, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 15% estipulado no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, à luz do art. 198 da CRFB/88.

Por seu turno, na área da Educação, observa-se que foi aplicado, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2022, percentual da receita com impostos, incluindo

transferências, superior ao limite mínimo de 25% estipulado no art. 212, *caput*, da CRFB/88.

Também na área da Educação, com relação ao FUNDEB, observa-se que foi destinado, ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para o ano de 2022, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 70% estipulado no art. 212-A, inciso XI, da CRFB/88, e no art. 26 da Lei n. 14.113/20.

Igualmente no que toca ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica para o exercício de 2022, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 90% estipulado no art. 25 da Lei n. 14.113/20.

Ainda quanto ao FUNDEB, observa-se que o Município utilizou integralmente o saldo do exercício anterior do fundo mediante a abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre, cumprindo, portanto, o mandamento estipulado no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/20.

Por sua vez, no que tange aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal no exercício de 2022, percentual inferior ao limite máximo de 60% estipulado no art. 169 da CRFB/88 e regulamentado pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Também com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Executivo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2022, percentual inferior ao limite máximo de 54% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Finalmente, ainda com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Legislativo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2022, percentual inferior ao limite máximo de 6% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

No presente caso, portanto, o cumprimento dos limites em questão pode ser sintetizado na seguinte tabela:

<u>Limite:</u>	<u>Fundamento Legal:</u>	<u>Resultado:</u>
Saúde: ações e serviços públicos de saúde	Art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012	Cumpriu
Educação: manutenção e desenvolvimento do ensino	Art. 212, <i>caput</i> , da CRFB/88	Cumpriu
FUNDEB: pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Art. 26 da Lei n. 14.113/20	Cumpriu
FUNDEB: manutenção e desenvolvimento da educação básica	Art. 25 da Lei n. 14.113/20	Cumpriu
FUNDEB: saldo remanescente	Art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/20	Cumpriu
Despesas com pessoal	Art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Executivo)	Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Legislativo)	Art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu

3. Conselhos Municipais

Na análise das contas dos Prefeitos Municipais no exercício de 2022, a área técnica continuou a análise do cumprimento da legislação federal que determina a criação dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de

Alimentação Escolar, e do Idoso, na forma estipulada na Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

Entretanto, destaca-se que a Diretoria de Contas de Governo, desde as contas referentes ao exercício de 2019, procede à apreciação automatizada de grande parcela dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos, o que, ainda que elogiável sob o ponto de vista da celeridade, gera um inegável prejuízo à matéria tratada no presente ponto, já que o próprio relatório técnico traz a ressalva de que os pareceres dos referidos conselhos só são avaliados quanto ao encaminhamento ou não de arquivos, sem análise do seu conteúdo, ou seja, a apresentação de documento contendo quaisquer informações nestes arquivos que não sejam os referidos pareceres, será considerada regular na análise técnica, o que se mostra preocupante.

De qualquer forma, este Ministério Público de Contas segue analisando de forma qualitativa as informações prestadas.

Assim, no presente caso, este órgão ministerial verificou que *foram devidamente remetidos* a esse Tribunal de Contas todos os Pareceres dos mencionados Conselhos, caracterizando o **cumprimento** do que dispõe o art. 7º, inciso III e parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

4. Transparência da Gestão Fiscal

Consoante já exhaustivamente destacado por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, seguindo a tendência cada vez mais inexorável de produção e divulgação sistemática de informações da administração pública, as Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016 incrementaram a questão da transparência no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o Decreto n. 7.185/10 regulamentou as mencionadas inovações, estabelecendo um padrão mínimo de

qualidade necessário para assegurar a tão almejada transparência da gestão fiscal. Mais recentemente, tal regramento fora ab-rogado pelo Decreto n. 10.540/20, o qual, entretanto, deverá ser observado pelos entes federativos somente a partir de 01.01.2023, consoante estipulado em seu art. 18.

Dessa maneira, a Diretoria de Contas de Governo salientou que no presente exercício serão analisados apenas os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – e não o padrão mínimo de qualidade alterado pelo novo decreto –, concluindo que, no presente caso, o Município cumpriu todas¹ as regras legalmente estabelecidas no que se refere à disponibilização, em meios eletrônicos, de informações sobre a execução orçamentária e financeira.

5. Políticas Públicas

Em continuidade ao monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação, a Diretoria de Contas de Governo seguiu sua análise quantitativa sobre o cumprimento de ações por parte do Município, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Lei n. 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14).

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, a área técnica destacou que o monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, restando averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios –, tendo o Plano Municipal de Saúde sido aprovado no caso da Unidade Gestora sob análise. Ainda, a área técnica destacou a Agenda 2030 – aderida pelo governo federal –, na qual a Organização das Nações Unidas estabeleceu dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS n. 3, referente à Saúde e Bem-Estar, o qual

¹ A análise da “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” restou prejudicada em razão da data de acesso.

deve ser observado pelos Municípios em suas políticas públicas de saúde.

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Contas de Governo, na análise das contas de 2022, seguiu com o monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)². Assim, a área técnica informou que o Município em questão está dentro do percentual mínimo previsto para a Meta 1 no que tange à taxa de atendimento em creche e está **fora** do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola, além de estar **fora** do objetivo de universalização delineado para a Meta 2 e, quanto à Meta 7, estar **abaixo** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental e acima da meta para os anos finais.

Ainda, destaca-se que a Diretoria de Contas de Governo trouxe tópico relacionado ao saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07 – incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20) – no sentido de que *os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*. Nesse contexto, averiguou-se que o Município em comento está ainda bastante **abaixo** dos percentuais a

² A Diretoria de Contas de Governo também apresentou, assim como nos exercícios anteriores, quadro representando o esforço orçamentário do Município para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Dessa maneira, esta representante ministerial sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, de acordo com o disposto na conclusão deste parecer.

6. Outras considerações

Conforme antecipado na análise dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos do exercício anterior, o arrefecimento da pandemia de COVID-19 já permitiu que se deixasse de destacar a exigência do inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, referente ao *relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública*, como parte integrante do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo. Na mesma linha, a Diretoria de Contas de Governo, no presente exercício, deixou de apresentar demonstrativo pormenorizado dos recursos utilizados no combate à situação atípica discriminado por especificações de fontes de recursos, cujo intuito seria o de evidenciar o impacto da pandemia nas contas municipais.

Com relação ao relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, conforme alertado nos exercícios anteriores por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos, essa Corte de Contas interrompeu, já há alguns anos, a análise pormenorizada das questões que envolvem o sistema de controle interno de cada Poder Executivo municipal, situação com a qual este Ministério Público de Contas sempre demonstrou preocupação, diante da omissão em analisar algo cujas deficiências *ainda* são consideradas falhas gravíssimas a ponto de fundamentar a emissão de

parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos³.

Por outro lado, na linha do que fora pontuado nos exercícios anteriores, foram concluídos os trabalhos da comissão criada por meio da Portaria n. TC-0943/2019 *com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*, o que, entretanto, ainda não repercutiu na análise das contas do exercício de 2022. De toda forma, considerando que a questão do controle interno fora devidamente ponderada em tais estudos, entendo que se possa novamente deixar de postular a adoção de medidas por parte dessa Corte de Contas para o atendimento da matéria no presente exercício⁴.

De maneira similar, no que se refere à questão do plano diretor, instrumento que era reiteradamente cobrado por esta representante ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos nos exercícios anteriores – já que considerável parcela dos Municípios catarinenses não cumpre a exigência do Estatuto da Cidade –, a representação apresentada por esta procuradora no âmbito desse Tribunal de Contas buscando a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas do Estatuto da Cidade por parte dos Municípios do Estado ensejou a autuação do processo @RLA n. 21/00239966, que se encontra em fase adiantada de tramitação. Dessa maneira, na linha do que concluído quanto ao controle interno, não será postulada a adoção de medidas por parte dessa Corte de Contas para o atendimento da matéria no presente exercício, considerando que está sendo tratada em processo específico.

7. Restrições

³ À luz do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

⁴ Raciocínio análogo fora pontuado na questão da transparência da gestão fiscal, como visto anteriormente no presente parecer.

Analisando-se todos os dados apresentados nestes autos, observa-se que não foram apontadas impropriedades com gravidade o suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

8. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

8.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Agrolândia, relativas ao exercício de 2022;

8.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 5 deste parecer;

8.3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame da impropriedade delineada no item 9.2.1 do relatório técnico;

8.4. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora